

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo território nacional, o reconhecimento da profissão de Salva-vidas, níveis I e II:

Parágrafo único – Os níveis a que refere-se este artigo são: nível I Salva-vidas qualificados para piscina de todas as modalidades; nível II Salva-vidas que além das piscinas e qualificados para praias, mares e outros.

Art. 2º A profissão de Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoa que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II) gozar de plena saúde física e mental;
- III) ter o 1º grau completo, pelo menos;
- IV) possuir curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de Guarda-vidas têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 3º O curso técnico-profissional específico, de que trata o inciso IV do art. 1º desta lei, deve abranger os seguintes conteúdos teóricos e práticos, entre outros:

- I) condicionamento físico;
- II) técnicas de natação;
- III) técnicas de salvamento e recuperação de até 2 (duas) vítimas, simultaneamente;
- IV) condicionamento psicológico.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Guarda-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias, inclusive, com apreensão da respectiva embarcação.

Art. 5º É obrigatória a presença de, pelo menos, um Guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos das embarcações de que trata o art. 3º, bem como os representantes legais das entidades elencadas no art. 4º, têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 7º Fica responsável pela habilitação dos Salva-vidas e pela fiscalização ao cumprimento deste Lei a Associação dos Guardiões de Piscina e Salvamento Aquático como também o Sindicato da Categoria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade e, nunca, ao dispor de interesses meramente corporativos.

A profissão de Guarda-vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo a vida das pessoas.

É inadmissível que embarcações que transportam seres humanos não disponham de, pelo menos, um Guarda-vidas, devidamente habilitado, entre os seus tripulantes. O mesmo se diga quanto à ausência desses profissionais em piscinas de uso coletivo, como as existentes em clubes, condomínios, escolas, parques etc.

Os que se proponham a ser Guarda-vidas devem ter um mínimo de preparo técnico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; que goze de plena saúde física e mental; que tenha o 1º grau completo, pelo menos, e que obtenha aprovação em curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Assim, gostaríamos de contar com o necessário voto de nossos ilustres Pares nesta Casa, para transformar em lei esta proposição, dela colocando em evidência seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO